




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002522/2003-08
Recurso nº. : 140.525
Matéria : COFINS – Exs: 1999 a 2003
Recorrente : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.137

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – COFINS
– COMPETÊNCIA – Nos termos do inciso III, artigo 8º, da
Portaria MF nº 1.132/2002, o julgamento de recurso
voluntário referente a Contribuição para o Financiamento
da Seguridade Social – COFINS, quando a exigência não
esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para
determinar a prática de infração a dispositivos legais do
Imposto de Renda, é de competência do Segundo
Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência
para julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

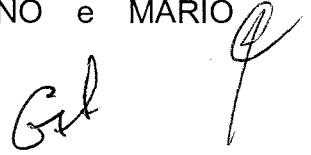

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

PROCESSO Nº. : 10855.002522/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.137

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

PROCESSO Nº. : 10855.002522/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.137

RECURSO Nº. : 140.525
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 184/196), contra o Acórdão nº 4.196, de 19/09/2003 (fls. 167/170), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de COFINS, fls. 87.

Consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 75), os seguintes fatos:

Constarei insuficiências de recolhimento de COFINS, relativamente aos meses de março/1998 a janeiro/2003. O contribuinte impetrou Mandado de Segurança n. 2000.61.10.000108-8, o qual obteve sentença, concedendo parcialmente a segurança requerida, tão somente para garantir o direito da impetrante de recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91, afastando a incidência do artigo 3º da Lei nº 9718/98. Diante da referida sentença, os valores de COFINS recolhidos a menor que os devidos, foram lançados conforme abaixo:

As insuficiências de recolhimento de COFINS, apurados com base na LC n. 70/91, e o artigo 8º da Lei n. 9718/98, afastando a incidência do art. 3º da Lei nº 9718/98, relativamente aos meses de março de 1998 a janeiro de 2003, constantes das Planilhas “Composição das Bases de Cálculo do PIS/COFINS” e do “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, foram objeto de lançamento por auto de infração.

A falta de recolhimento de COFINS sobre as receitas financeiras e os atos cooperativos, discriminados nas planilhas “Composição das Bases de Cálculo do PIS/COFINS, relativamente aos meses de fevereiro de 1999 a janeiro de 2003, foram objeto de lançamento por auto de infração, porém, com exigibilidade suspensa, em virtude da sentença proferida.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 96/103.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- COFINS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação de perícia cujos quesitos não guardem relação com a autuação.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 07/11/2003, conforme recibo de fls. 183, a contribuinte protocolou, no dia 08/12/2003 (fls. 184), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância é nula ao refutar as alentadas razões de defesa ao simplesmente dizer que *“as alegações apresentadas pela contribuinte não podem prosperar, pois o lançamento respeitou a decisão judicial ao não utilizar a base de cálculo prevista na Lei 9718/98. Quanto aos atos cooperativos, a alegação também não procede, haja vista que as correspondentes receitas foram excluídas da base de cálculo da contribuição lançada”*. A decisão recorrida carece de motivação. Caberia enfrentar os tópicos assinalados na autuação, mediante um confronto com as razões apresentadas na defesa;
- b) que a Lei 9718/98, em seu art. 3º, alargou a base de cálculo da COFINS e, no art. 8º, elevou a alíquota para 3%, alterando, assim, via ordinária, o que se encontrava delineado por lei complementar. Posteriormente, foi editada a MP 1858-6, que pretendeu revogar o inciso I do art. 6º da LC 70/91. Naquela



oportunidade, a recorrente impetrou Mandado de Segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher a COFINS. A liminar foi deferida e a segurança parcialmente concedida;

- c) que as cooperativas de trabalho estão fora do campo de incidência da COFINS, tendo em vista que os serviços são prestados pelos cooperados diretamente aos tomadores, não existindo, por conseguinte, faturamento ou receita da cooperativa;
- d) que, embora a LC 70/91, tenha utilizado impropriamente o termo isenção, verificamos que não se trata do referido instituto, haja vista que, para haver isenção, é mister a competência para tributação. No caso vertente, não ocorre a materialidade do fato imponible da COFINS;
- e) que o auto de infração foi lavrado sobre valores decorrentes de serviços prestados pelos cooperados da recorrente (atos cooperativos), razão pela qual deve ser invalidado. Não procede o argumento que o lançamento refere-se tão-somente a atos não cooperativos, razão pela qual foi requerida perícia com o objetivo de eliminar qualquer dúvida sobre esta matéria;
- f) que o pedido de perícia foi indeferido sob a alegação que a mesma versaria sobre *“receitas relativas aos atos cooperativos, que não fizeram parte do presente lançamento”*. Ocorre que a controvérsia está centrada exatamente na natureza jurídica da base de cálculo do lançamento – atos cooperativos conforme demonstrado pela recorrente e atos não cooperativos consoante alegado pelo Fisco.

Às fls. 226, o despacho da DRF em Sorocaba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2000.61.10.000108-8) na 2ª Vara Federal de Sorocaba, para não efetuar o recolhimento da COFINS, o qual obteve sentença, concedendo-lhe parcialmente a segurança requerida, que lhe garantiu o direito de recolher a contribuição nos termos previstos na Lei Complementar nº 70/91, afastando a incidência do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Diante disso, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício em relação aos meses de março de 1998 a janeiro de 2003, tomando como base a Lei Complementar nº 70/91, e o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, deixando de aplicar o disposto no artigo 3º da mesma lei.

Registre-se que, apesar da lavratura do auto de infração em questão ter sido realizada por ocasião da ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 75), deixa claro que a motivação do presente processo refere-se exclusivamente à falta de recolhimento da COFINS sobre as receitas financeiras e sobre os atos cooperativos, conforme planilhas de "Composição das Bases de Cálculo do PIS/COFINS".

Não obstante, não há que se falar em procedimento fiscal decorrente do lançamento a título de CSLL, pois trata-se simplesmente de falta de recolhimento da contribuição em apreço.

Nesse sentido, a Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF nº 55/98.

Assim, no que concerne à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, o regimento interno passou a dispor o que segue:

Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)

Resta claro que, se o assunto refere-se à falta de recolhimento da contribuição para COFINS, não é deste Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento da matéria e sim, como visto acima, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força da Portaria MF nº 1.132/2002, que alterou o art. 8º, inciso III da Portaria MF nº 55/98, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

